



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 09
(Set / 2015)**

FALE COM A 9ª ICEx

Correio Eletrônico: 9icfex@correio.eb.mil.br
protocolista@9icfex.eb.mil.br
Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br
Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br
Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237
RITEx – 890



9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 2	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-----------	----------------------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Pessoal</u>	
1) Indenização de Transporte a militar estabilizado licenciado ex-offício.	3
2. Recomendações sobre Prazos	4
3. Soluções de Consultas	4
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	4
b. Orientações	4
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia?”	5
Anexo “A” – Divulgação de Manifestações Jurídicas Referenciais (MJR).	6
Anexo “B” - Acórdão nº 1875/2015 – Plenário – TCU.	9
Anexo “C”- Inexigibilidade de licitação nas celebrações de cessão de uso para a instalação de escritórios e postos de atendimento da FHE/POUPEX.	13

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 3	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	-----------	--------------------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICEx/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “AGO/2015”

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** a (s) seguinte (s) UG:

Código da UG	Nome da UG
160156	44º B I Mtz

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Pessoal

- 1) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A MILITAR ESTABILIZADO LICENCIADO EX-OFFICIO

DIEx nº 853-E/4/EM CMO/Comdo CMO
EB: 64288.015847/2015-97

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2015.

Do Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 4	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	--	-----------	---------------------------------

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: indenização de transporte para militares de carreira estabilizados, licenciados ex officio
Anexo: IT_Mil_Estab

1. Informo a essa Chefia, a fim de esclarecimento, que conforme documentos constantes do anexo, os militares de carreira estabilizados, licenciados ex-officio, não são beneficiários da indenização de transporte prevista no Art 29, do Decreto nº 4.307, de 18 JUL 02.

2. Solicito a V S ordens no sentido que o assunto seja amplamente difundido no âmbito das suas Unidades Gestoras vinculadas.

Por ordem do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste.

MARCOS DOS SANTOS FRANÇA - Cel
Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Aprova as Instruções Gerais para o Afastamento Temporário de Militares Aprovados em Concurso Público no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.006) e dá outras providências.	Port nº 1.347, de 23 de setembro de 2015.	Tomar conhecimento.
Indenização de férias relativa a período de afastamento do serviço por motivo de saúde.	Ofício nº 100/2015/CGU/AGU, de 29 de junho de 2015. (intranet.9icfex.eb.mil.br/legislação/LRM/Férias).	Tomar conhecimento.

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2015/1468267	9ª ICFEx	Treinamento sobre pagamento de pessoal.

9ª ICFEx	<i>Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15</i>	Pág. 5	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEx
----------	---	-------------------	---

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

1. Que, de acordo com o §4º, do Art 444, do RISG, o Cmt U, o Ordenador de Despesas e os agentes executores diretos **não podem** gozar férias nos períodos que coincidam com o encerramento do exercício financeiro?

2. Que, de acordo com o Parecer nº 056/2015/CTV/GARE/NAMI/CGU/AGU, de 15 de junho de 2015, o militar que tenha gozado de licença para tratamento de saúde, em anos anteriores à sua reforma, faz jus à indenização pelas férias não fruídas em razão da citada licença?

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - Ten Cel QEMA
Chefe da 9ª ICFEx

Confere com o original

OLÍCIO LUIZ GONZAGA JUNIOR – Ten Cel
Subchefe da 9ª ICFEx

Consulte a nossa página na intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 6	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	--

Anexo "A"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira - CEP 79040-010 - Campo Grande / MS
Tel.: (67) 3382-8500 Fax: (67) 3382-9762 E-Mail: cju.ms@agu.gov.br

Ofício Circular nº 1/2015 - CJU-MS/CGU/AGU

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2015.

A Suas Excelências/Senhorias os(as) Senhores(as)
Titulares das(os) Organizações Militares/Órgãos Assessoradas(os)

Assunto: Divulgação de Manifestações Jurídicas Referenciais.

Excelentíssimo(a)/Ilustríssimo(a) Senhor(a),

É com muita alegria que vimos noticiar, a todas as Organizações Militares e Órgãos Assessorados por esta Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso do Sul (CJU-MS), a disponibilização da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) nº 1-2015, que trata de Pregão Eletrônico Objetivando a Aquisição de Bens Comuns, e da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) nº 2-2015, que trata de Pregão Eletrônico Objetivando o Registro de Preços Para a Aquisição de Bens Comuns.

2. Trata-se, na verdade, do atendimento a uma antiga demanda, que frequentemente nos era apresentada por várias Organizações Militares e Órgãos Assessorados, passível de ser sintetizada na seguinte dúvida: ao ser realizada uma licitação idêntica a uma outra anterior, se a variação do objeto (quando há) não tem qualquer repercussão jurídica, se o edital a ser utilizado é padronizado, pode ser utilizado o mesmo Parecer Jurídico daquele processo anterior?

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 7	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	-------------------	--

3. A resposta anteriormente era “não”. A partir de agora, para casos de Pregão Eletrônico Objetivando a Aquisição de Bens Comuns e de Pregão Eletrônico Objetivando o Registro de Preços Para a Aquisição de Bens Comuns, a resposta da CJU-MS passa a ser “sim”, pode-se utilizar a Manifestação Jurídica Referencial (MJR) nº 1-2015 ou a Manifestação Jurídica Referencial (MJR) nº 2-2015, para um caso ou outro, respectivamente. Assim, nesses casos, **basta que se imprima e se junte a respectiva MJR nos autos**, sem necessidade de encaminhamento a esta CJU-MS, prosseguindo-se nas etapas seguintes do certame.

4. Objetiva-se, com esta ferramenta, dar fiel cumprimento ao princípio da eficiência, insculpido na Constituição Federal/1988, art. 37, *caput*. Vale também informar que seu uso tornou-se possível a partir da Orientação Normativa AGU Nº 55, de 23 de maio de 2014 (DOU 26/5/2014, Ret. 27/5/2014), lavrada nos seguintes termos:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

5. As Manifestações Jurídicas Referenciais ora divulgadas podem ser obtidas pela rede mundial de computadores (*internet*), numa página da CJU-MS, no seguinte endereço eletrônico: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/351575 .


6. As condições e regras de uso dessas Manifestações Jurídicas Referenciais são autoexplicativas em cada uma delas. Aproveita-se para informar que modelos de peças processuais, para utilização em licitações e contratos, encontram-se disponíveis no *site* da AGU, no seguinte endereço eletrônico: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15</i>	Pág. 8	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	--

7. Estamos divulgando as duas primeiras MJRs da CJU-MS, sendo que outras já estão sendo preparadas, para mais situações nas quais o volume de processos, em matérias idênticas e recorrentes, impacta a atuação da CJU-MS ou a celeridade dos nossos serviços e, ainda, a atividade jurídica nelas exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

8. Roga-se a V.Ex^{as}./V.S^{as}. que deem amplo conhecimento do teor deste Ofício Circular a vossas próprias áreas administrativas, Ordenadores de Despesas, fiscais de contratos, comissões de licitações, pregoeiros, equipes de apoio em pregões, Organizações Militares ou Órgãos subordinados ou vinculados etc., pelo que agradecemos antecipadamente.

Respeitosamente,



OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO
Advogado da União

Consultor Jurídico da União no Estado de Mato Grosso do Sul

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 9	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	--

Anexo “B”



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 021.666/2014-8

ACÓRDÃO Nº 1875/2015 – TCU – Plenário

1. Processo TC 021.666/2014-8.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog.
4. Unidade: 31º Grupo de Artilharia de Campanha Escola / Comando do Exército.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog.
8. Advogado: Dennys Portugal Ribeiro (OAB/RJ 117.610).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog sobre possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico 2/2013, conduzido pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha Escola do Exército Brasileiro, relacionadas ao usufruto indevido de benefícios decorrentes do enquadramento como empresa de pequeno porte – EPP, previstos na Lei Complementar 123/2006, pela empresa ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda..

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 237 e 271 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a empresa ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 12.002.287/0001-78) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 12 (doze) meses;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Comando do Exército, ao Comando da Aeronáutica, ao Ministério da Defesa e à Autoridade Pública Olímpica, para que orientem suas unidades vinculadas a verificar, no Portal da Transparência do governo Federal, o real enquadramento de licitantes que se declarem microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 123/2006;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à empresa ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda., ao 31º Grupo de Artilharia de Campanha Escola do Exército Brasileiro, ao Hospital Central do Exército e à Universidade da Força Aérea Brasileira; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1875-30/15-P.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 10	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	--	--------------------	--

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 021.666/2014-8

VOTO

Trata-se de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog sobre possíveis irregularidades no âmbito do pregão eletrônico 2/2013, conduzido pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha Escola do Exército Brasileiro, relacionadas ao usufruto indevido de benefícios decorrentes do enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP), previstos na Lei Complementar 123/2006, pela licitante ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda..

2. A unidade técnica apurou que, por ocasião da sessão pública do aludido pregão, a receita da empresa ADL naquele ano era superior a R\$ 4,8 milhões. Portanto, ela não poderia ter se declarado EPP, como fez.

3. Ressalte-se que tal informação também poderia ter sido levantada pelo ente promotor da licitação por simples consulta ao Siafi ou ao Portal da Transparência do Governo Federal, a exemplo de como procedeu a secretaria especializada.

4. Em vista disso, a Selog sugeriu a realização de oitiva do 31º Grupo de Artilharia de Campanha Escola, de modo a obter informações sobre os fatos ocorridos na mencionada licitação, e da empresa ADL, eis que poderia sofrer sanções em decorrência das investigações a serem realizadas.

5. Por ocasião da análise das oitivas, autorizadas por meio de despacho, a unidade técnica identificou que, mesmo ciente de seu não enquadramento como EPP, a ADL reincidiu na mesma irregularidade em certames mais recentes realizados pela Autoridade Pública Olímpica, pelo Hospital Central do Exército e pela Universidade da Força Aérea Brasileira.

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 11	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

6. Em consequência, propôs nova oitiva da empresa, uma vez que essa conduta, se confirmada, constituiria agravante a ser considerado quando da imputação de sua pena. Propôs, também, a oitiva das unidades gestoras responsáveis pelos certames identificados, de modo a obter informações sobre os contratos deles decorrentes e sobre eventuais medidas adotadas para confirmar a condição de EPP da ADL.
7. As novas oitivas também foram autorizadas por despacho e devidamente realizadas pela Selog, que analisou os esclarecimentos prestados na instrução transcrita no relatório precedente.
8. No que concerne às unidades jurisdicionadas ouvidas, a secretaria especializada concluiu, em linhas gerais, que os gestores responsáveis agiram conforme deles se poderia exigir, pois, com a finalidade de aferir a regularidade da empresa vencedora do certame, requereram a apresentação da documentação pertinente e consultaram fontes como Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e lista de inidôneos deste Tribunal.
9. Nenhum reparo tenho a fazer, quanto a esse ponto, na conclusão da unidade técnica.
10. Já com relação à ADL, o auditor instrutor entendeu que, apesar de não elidida a irregularidade constatada, as justificativas da empresa, baseadas essencialmente em “suas parcas assessorias contábil e jurídica, bem como carência de pessoal com formação específica”, deficiências típicas de uma empresa de pequeno porte, poderiam ser tomadas como atenuantes para a falta cometida.
11. Considerou, no que tange à reincidência da empresa em apresentar falsa declaração em pregões mais recentes, que o comportamento foi justificado pelo fato de a ADL ter recebido a notificação do TCU depois ou poucos dias antes dos certames.
12. Entretanto, e especialmente em virtude das falsas declarações apresentadas em 2014, apesar de o faturamento da empresa ter extrapolado, no exercício de 2013, em mais de 100% o limite para EPP estabelecido na Lei Complementar 123/2006, propôs seja a ADL declarada inidônea, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.
13. O diretor da 3ª Diretoria da Selog, em despacho que contou com a anuência do titular daquela secretaria, divergiu da proposta do auditor instrutor no que tange a considerar como atenuantes as ponderações apresentadas pela ADL.
14. Destacou que a empresa ouvida já havia faturado, apenas junto à Administração Federal, mais de R\$ 5 milhões no exercício quando da publicação do aviso do pregão 2/2013 – bem acima, portanto, da tolerância de 20% sobre o limite R\$ 3,6 milhões para EPP previsto na Lei Complementar 123/2003. Além disso, ao final do exercício de 2013 tinha auferido receita superior a R\$ 7,6 milhões – considerado apenas o faturamento junto ao Governo Federal, ressalte-se – e, mesmo assim, apresentou a mesma falsa declaração ao participar das licitações promovidas pela Autoridade Pública Olímpica, pelo Hospital Central do Exército e pela Universidade da Força Aérea Brasileira em 2014.
15. Entendeu, por isso, haver agravantes no comportamento reincidente da ADL, não atenuantes.
16. Alinho-me ao entendimento dos dirigentes da Selog.
17. A alegada falta de estrutura da empresa para ter passado despercebido o fato de não mais se enquadrar como EPP não pode ser admitida como justificativa válida.

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15</i>	Pág. 12	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	--

18. A exigência editalícia da declaração de enquadramento serve mesmo como um lembrete para que o licitante confirme sua condição de EPP. Ora, é lógico presumir que o dirigente de uma empresa tenha pelo menos ideia de seu faturamento, o que, não havendo má-fé, o faria confirmar sua condição antes de firmar tal declaração.

19. Acrescente-se que não se está a tratar, aqui, de uma empresa como as chamadas “de fundo de quintal”. A ADL faturou em 2013, apenas do Governo Federal, quase R\$ 8 milhões. Se a gerência de uma empresa desse porte fosse incapaz de algo tão simples como acompanhar as próprias receitas, seria até temeroso o Poder Público com ela contratar.

20. Restou evidenciada, portanto, a prática de fraude à licitação por parte da ADL, à qual deve ser imposta a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

21. Poderia até haver alguma dúvida quanto ao tempo transcorrido entre o momento em que a receita da empresa extrapolou o limite legal durante o exercício e a ocasião em que se declarou como EPP. Poderia ser tão breve a ponto de ser compreensível a informação ainda não estar disponível para sua gerência.

22. Contudo, as apurações realizadas pela Selog mostraram que a ADL persistiu em se declarar EPP em licitações realizadas em outubro de 2014, em que pese ter alcançado receita superior a R\$ 7,6 milhões – mais do que o dobro do limite legal, de R\$ 3,6 milhões – no exercício de 2013. Ademais, no caso do pregão da Autoridade Pública Olímpica, a falsa declaração da ADL foi prestada após ter sido notificada pelo TCU quanto à investigação destes autos.

23. Trata-se, de fato, de agravantes em relação à constatação inicial relacionada ao pregão promovido pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha Escola do Exército Brasileiro, pois mostra o comportamento contumaz da empresa.

24. Por fim, considero conveniente dar ciência às unidades promotoras das licitações abordadas nestes autos sobre a conveniência de se adotarem medidas com vistas a evitar a admissão de falsas declarações de enquadramento como microempresa ou EPP, conforme sugerido pela Selog.

Ante o exposto, acolho a proposta dos dirigentes da Selog, com os ajustes de forma que entendo pertinentes, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Seções, em 29 de julho de 2015

ANA ARRAES
Relatora

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15	Pág. 13	Confere <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	--	--------------------	--

Anexo “C”

DIEEx nº 12- Dir/DPIMA/DEC - CIRCULAR

EB: 64444.072131/2015-47

URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 22 de setembro de 2015.

Do Diretor de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente

Ao Sr Comandante da 10ª Região Militar, Comandante da 11ª Região Militar, Comandante da 12ª Região Militar, Comandante da 1ª Região Militar, Comandante do Núcleo do 4º Grupamento de Engenharia, Comandante da 2ª Região Militar, Comandante da 3ª Região Militar, Comandante da 4ª Região Militar, Comandante da 5ª Região Militar, Comandante da 6ª Região Militar, Comandante da 7ª Região Militar, Comandante da 8ª Região Militar, Comandante da 9ª Região Militar, Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, Comandante do 2º Grupamento de Engenharia, Comandante do 3º Grupamento de Engenharia

Assunto: inexigibilidade de licitação nas celebrações de cessão de uso para a instalação de escritórios e postos de atendimento da FHE/POUPEX

Anexos: 1) parecer_96;

2) NOTA_TECNICA_82;

3) DIEEx nº 13-AJur/DPIMA/DEC, de 30 MAR 15;

4) DIEEx nº 34-Asse1/SSEF/SEF, de 9 MAR 15;

5) DIEEx nº 59-DPIMA.AJur/DPIMA/DEC, de 4 NOV 14;

6) DIEEx nº 5-AJur/DPIMA/DEC, de 22 JAN 15; e

7) Parecer_nº82_AGU_inex.

1. Em 04 Nov 14, esta Diretoria encaminhou à SEF consulta a respeito da celebração de cessão de uso para a instalação de postos e escritórios de atendimento da FHE/POUPEX por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do DIEEx nº 59-DPIMA, em anexo.

2. Aquela Secretaria, por sua vez, por meio do DIEEx nº 34-Asse1/SSEF/SEF, de 9 Mar 15, encaminhou a referida consulta à CJAEx (Consultoria Jurídica-Adjunta do Comandante do Exército), entendendo que casos envolvendo a FHE/POUPEX "comumente" são tratados pelo Gab Cmt Ex.

3. A CJAEx, diante de divergências de opiniões entre CJUs, entendeu que o caso deveria ser levado à apreciação do Consultoria-Geral da União (CGU) para fins de pacificação. A CGU, por meio do NAMI (Núcleo de Assuntos Militares), emitiu o Parecer 82, em anexo.

4. A Consultoria-Geral da União entendeu que as cessões de uso com a FHE/POUPEX poderão ser celebradas por inexigibilidade de licitação, desde que seja demonstrado no processo que apenas aquela instituição atenderá às necessidades dos integrantes da Organização Militar no segmento de sua atuação (financiamento imobiliário, empréstimos, etc). Para aferir isso, a CGU sugeriu que fosse levantada a quantidade de integrantes da OM que são efetivamente associados àquela entidade.

9ª ICEx	<i>Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 15</i>	Pág. 14	Confere <hr/> Subch 9ª ICEx
---------	---	--------------------	--

5. Caso, nesse levantamento, se conclua que existe mais de uma instituição do interesse do público interno da OM, a CGU entendeu que haverá duas soluções possíveis e ambas estão relacionadas ao espaço físico disponível no quartel. É que se a OM possuir espaço suficiente para permitir a instalação de todas as entidades de interesse do público interno, as cessões de uso poderão ser celebradas por meio de inexigibilidade de licitação (uma para cada instituição). Se não possuir espaço físico suficiente para abrigar todas, a OM deverá abrir processo licitatório.

6. O fato do caso ter sido pacificado pela CGU, torna peculiar o trato de todas as questões que decorram da aplicação do entendimento consignado no **Parecer nº 82/AGU**. De modo que os casos especiais que venham a suscitar dúvidas deverão ser levados à apreciação da CJU local. Esta, por sua vez, se julgar pertinente, poderá submeter a questão à CGU.

7. Solicito a VExa/VSa dar ampla divulgação ao conteúdo do presente documento e seus anexos.

Gen Div LAURO LUIS PIRES DA SILVA
Diretor de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente